

Tipo de Artigo: Revisão Bibliográfica

A PROVA ILÍCITA POR FILMAGEM NO PROCESSO PENAL: um limite ou uma brecha?

ILLICIT EVIDENCE BY FILMING IN CRIMINAL PROCEEDINGS: a limit or a loophole?

Recebido em: 10/03/2024

Aprovado em: 30/06/2024

Sabrina Victoria Oliveira Saraiva (Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4698-324X>)
Discente de Direito - Centro Universitário Santa Terezinha., São Luís, Maranhão, Brasil.

Ludmila Miranda de Andrade (Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9427-4469>).
Discente de Direito - Centro Universitário Santa Terezinha - CEST, São Luís, Maranhão, Brasil.

Francisco Campos da Costa (Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2444-7849>)
Docente de Direito – Centro Universitário CEST, São Luís, Maranhão, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17486815>

Autor para correspondência:

Nome : Sabrina Victoria Oliveira Saraiva
victoria.oliver1919@gmail.com

RESUMO

Introdução: Este paper analisa a admissibilidade das filmagens como meio de prova no processo penal brasileiro, investigando seus limites legais e as restrições decorrentes da proteção aos direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a intimidade. Metodologia: A abordagem metodológica adotada é qualitativa, com metodologia dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, incluindo julgados relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Resultados: Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite filmagens como provas lícitas, desde que obtidas em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e privacidade. Contudo, gravações clandestinas podem ser excepcionalmente admitidas, mediante ponderação judicial, desde que destinadas à proteção de direitos fundamentais superiores. Conclusão: Verifica-se que a utilização de gravações audiovisuais como provas no processo penal brasileiro demanda constante equilíbrio entre a busca da verdade real e o respeito aos direitos fundamentais envolvidos, condicionada sempre à observância rigorosa dos princípios

constitucionais e das normas processuais vigentes. Contribuições científicas: O estudo fornece fundamentação doutrinária e jurisprudencial para ampliar o entendimento sobre os critérios de admissibilidade das filmagens, esclarecendo os limites legais e contribuindo para a aplicação adequada e ética dessa modalidade probatória pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Provas ilícitas. Processo penal. Admissibilidade. Meios de Obtenção. Valoração

ABSTRACT

Introduction: The use of video recordings as evidence in Brazilian criminal proceedings involves a complex debate, especially regarding the delicate balance between truth-seeking and the protection of fundamental rights, such as privacy and intimacy. The rapid expansion of recording technologies has raised important legal and ethical questions about the criteria for admissibility of video evidence by Brazilian courts. **Objective:** This paper aims to analyze the admissibility of video recordings as evidence in Brazilian criminal law, focusing on identifying the legal limits and judicial criteria applied by higher courts when accepting or rejecting audiovisual evidence. **Materials and Method:** A qualitative methodological approach was adopted, with deductive methodology, consisting of bibliographic and documentary research, including specialized legal doctrines, current criminal and procedural legislation, and case law from the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), emphasizing cases involving clandestine and legally obtained recordings. **Results:** The study demonstrated that Brazilian courts generally accept video recordings as admissible evidence when these comply strictly with constitutional principles and procedural norms, particularly those safeguarding privacy rights. Exceptionally, clandestine recordings are permitted if the fundamental right protected outweighs privacy concerns, mainly in cases involving serious crimes or protection of vulnerable victims. **Conclusion:** The paper concludes that while video recordings play an essential role in criminal justice transparency and effectiveness, their admissibility requires careful judicial analysis to preserve a fair balance between evidentiary efficiency and the protection of fundamental human rights.

Keywords: Illicit evidence. Criminal proceedings. Admissibility. Video recordings; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal brasileiro tem como princípio basilar a busca pela

verdade real, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa. Nesse contexto, a admissibilidade das provas é um tema fundamental, especialmente quando envolve registros audiovisuais obtidos de forma questionável. A crescente disseminação de tecnologias de vigilância e dispositivos de gravação levanta questionamentos sobre os limites da legalidade e os critérios de aceitação dessas provas. Atualmente, essa temática tem repercutido muito nas redes sociais em relação ao indeferimento da obtenção ilícita em casos que geram um grande impacto social.

Como objetivo geral, buscou-se analisar a admissibilidade das filmagens como meio de prova no processo penal brasileiro, identificando os limites da licitude e os critérios de sua aceitação pelo Judiciário. Enquanto os objetivos específicos foram: Investigar a evolução histórica e legal da produção de provas no processo penal brasileiro; examinar os fundamentos jurídicos para a aceitação ou rejeição de filmagens como meio de prova e analisar as decisões proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a utilização de filmagens no processo penal brasileiro.

Nesse contexto, surgem importantes questões problematizadoras: Quais são os limites constitucionais e os critérios jurisprudenciais que orientam a admissibilidade de filmagens clandestinas no processo penal brasileiro? Em que hipóteses tais registros audiovisuais podem ser considerados provas lícitas, mesmo diante de possíveis violações a direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade?

A legislação brasileira autoriza o uso de evidências audiovisuais, contanto que cumpram os critérios de autenticidade, legalidade e relevância. O art. 369 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) determinam que o magistrado tem a liberdade de avaliar livremente as evidências, incluindo gravações e gravações. Contudo, existem limitações na obtenção desses registros, particularmente se ocorrer uma infração aos direitos fundamentais.

As gravações feitas por câmeras de vigilância são uma das evidências mais usuais e aceitas em processos judiciais criminais. Essas gravações podem ser

originárias de lojas, ruas ou áreas particulares equipadas com dispositivos de monitoramento. Contudo, para que essas gravações tenham validade, é imprescindível que preencha os requisitos legais.

A pesquisa terá uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, incorporando investigação bibliográfica e documental, além da análise de normas, legislação, jurisprudências e decisões judiciais. Serão analisados casos específicos decididos pelos tribunais com ênfase no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de descobrir padrões na interpretação sobre a aceitação de filmagens como evidência.

A primeira etapa da pesquisa foi feita através da coleta de dados de doutrinas, artigos científicos virtuais e jurisprudências selecionadas de acordo com a temática. A segunda etapa objetivou analisar as informações coletadas a fim de aprofundar o domínio sobre tal problemática, tendo em vista chegar a uma possível resposta sobre a questão problematizadora formulada.

2 MATERIAIS E MÉTODO

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com metodologia dedutiva, valendo-se de investigação bibliográfica e documental, além da análise de normas, legislação, jurisprudência e decisões judiciais. Foram examinados casos específicos decididos pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando identificar padrões interpretativos sobre a admissibilidade das filmagens como elemento probatório.

A metodologia empregada dividiu-se em duas etapas. Na primeira, realizou-se a coleta de dados por meio da revisão de literatura e do exame das normas legais pertinentes, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Advocacia. A segunda etapa consistiu na análise das jurisprudências relevantes, a fim de identificar padrões interpretativos e os critérios aplicados pelo Judiciário na aceitação ou rejeição de filmagens como meio de prova no processo

penal.

Foram examinados casos concretos que envolveram a admissibilidade de gravações audiovisuais, destacando-se os fundamentos jurídicos utilizados pelos tribunais para validar ou invalidar tais provas. A pesquisa priorizou julgados recentes, garantindo a atualidade e a relevância dos dados coletados.

3 RESULTADOS

A análise das decisões judiciais revelou que o Judiciário brasileiro aceita filmagens como meio de prova, desde que obtidas dentro dos limites legais. Gravações realizadas por câmeras de segurança e vídeos captados em locais públicos são frequentemente admitidos, desde que não violem direitos fundamentais.

No entanto, a pesquisa também demonstrou que gravações obtidas sem autorização judicial, em ambientes privados ou sem o consentimento dos envolvidos, podem ser consideradas ilícitas, conforme previsto no artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal. Casos analisados evidenciaram a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, invalidando provas derivadas de obtenção irregular.

Foi identificado, contudo, que a jurisprudência tem flexibilizado essa regra em situações excepcionais. O STJ reconheceu a chamada “legítima defesa probatória” em casos nos quais a gravação protege um direito fundamental mais relevante do que a privacidade do investigado, como nos crimes de violência sexual e corrupção.

Concluiu-se que a aceitação de filmagens no processo penal depende de uma análise criteriosa do contexto de sua obtenção, priorizando a ponderação entre a busca pela verdade e a preservação das garantias constitucionais.

4 DISCUSSÃO

4.1A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema processual penal brasileiro adota um modelo misto, caracterizado pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento, atribuídas a diferentes

sujeitos processuais. Além disso, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade permeiam todo o processo. O órgão julgador deve atuar de maneira imparcial, e a valoração das provas segue o critério do livre convencimento motivado (Távora; Alencar, 2019, p. 658). Nesse contexto, a doutrina jurídica frequentemente caracteriza o modelo adotado no Brasil como híbrido, combinando elementos acusatórios e inquisitórios (Oliveira, 2018, s.p).

Nucci (2011) destaca que o sistema processual penal brasileiro possui uma configuração complexa, pois a Constituição Federal incorpora princípios característicos do modelo acusatório, enquanto o Código de Processo Penal, elaborado em 1941 sob uma perspectiva inquisitiva, ainda preserva dispositivos que refletem essa estrutura. Assim, há um descompasso entre os preceitos constitucionais e a regulamentação infraconstitucional, resultando na coexistência de características acusatórias e inquisitórias no ordenamento processual penal.

As provas desempenham um papel fundamental na instrução do processo penal, sendo instrumentos utilizados para demonstrar os fatos alegados pelas partes. Para que ocorra uma condenação, é imprescindível a existência de provas que comprovem a autoria e materialidade do delito. Da mesma forma, quando a defesa apresenta alegações excludentes de ilicitude, deve fornecer elementos que sustentem tais afirmações.

De acordo com Nucci (2011), o termo "prova" tem origem no latim *probatio*, que pode ser compreendido como verificação, exame ou confirmação. Deriva-se desse termo o verbo *probare*, cujo significado envolve a ideia de testar, examinar e demonstrar algo.

No contexto jurídico, a prova corresponde à demonstração da realidade dos fatos por meio de instrumentos intelectivos admitidos pela legislação. Os meios de prova possuem caráter lógico e jurídico, pois são previstos em lei e permitem, por meio da análise racional e sensorial, a construção do convencimento judicial. Dessa forma, os elementos probatórios são

integrados aos autos processuais e analisados de acordo com os critérios legais pertinentes (Leal, 2011, p. 45).

A finalidade da prova é, portanto, fornecer ao magistrado subsídios para a formação de um juízo lógico e fundamentado, possibilitando a emissão da decisão que solucionará a lide.

4.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, estabelece que provas obtidas de maneira ilícita contaminam todas aquelas que delas derivam, tornando-as igualmente inadmissíveis no processo penal. Esse entendimento parte do princípio de que um vício na origem compromete a validade dos elementos subsequentes, impedindo que sejam utilizados para fundamentar uma condenação.

No direito norte-americano, consolidou-se a noção de que qualquer prova resultante de uma descoberta feita por meios ilícitos deve ser considerada inválida. Assim, caso uma prova tenha sido obtida de maneira ilegal, qualquer outro elemento probatório decorrente dessa obtenção também deverá ser descartado do processo, uma vez que se trata de prova ilícita por derivação.

Essa contaminação probatória não se limita aos elementos diretamente vinculados à prova ilícita, mas se estende a quaisquer indícios dela decorrentes. Um exemplo desse cenário ocorre quando uma gravação telefônica é realizada sem o consentimento de, pelo menos, uma das partes envolvidas, configurando uma violação às normas de proteção à privacidade.

A legislação processual penal brasileira veda a utilização de provas ilícitas tanto para fins investigativos quanto para fundamentar denúncias ou condenações. Essa vedação abrange tanto a ilicitude originária quanto a ilicitude por derivação, de modo que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de forma válida em momento posterior, não pode ter origem ou fundamento em uma prova obtida de

maneira irregular.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2019, p. 658) explicam que uma prova ilícita, assim como qualquer outro elemento dela decorrente, deve ser desconsiderada no processo. Para ilustrar essa aplicação, citam o exemplo de uma confissão obtida por meio de tortura, cuja ilicitude inicial compromete eventuais buscas e apreensões realizadas com base nas informações dela extraídas. Ainda que essas diligências sejam formalmente regulares, elas estariam maculadas pela ilegalidade da prova original, tornando-se igualmente inadmissíveis.

Dessa forma, a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada visa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, impedindo que o sistema de justiça se valha de métodos ilícitos para obter informações. Ao excluir provas contaminadas e seus desdobramentos, busca-se assegurar que as ações estatais respeitem os direitos constitucionais e promovam um processo penal justo e equilibrado.

4.3 DA VALIDADE DA PROVA POR FILMAGEM OU DA (I)LICITUDE DAS FILMAGENS COMO MEIO DE PROVA

A análise da admissibilidade de provas obtidas por meio de filmagens, bem como a legalidade dessas gravações como meio probatório, é um tema de grande relevância, especialmente em casos que envolvem crimes graves. No entanto, existe um equilíbrio delicado entre a aceitação dessas evidências e o risco de sua utilização indevida, o que pode comprometer direitos fundamentais tanto da vítima quanto do investigado, caso as imagens sejam manipuladas ou usadas fora do contexto original.

Por outro lado, a gravação pode ser um recurso essencial para fortalecer o testemunho da vítima e garantir que o acusado seja responsabilizado de maneira justa. Esse tipo de prova é particularmente relevante em casos de violência sexual, nos quais o depoimento da vítima pode ser impactado por traumas psicológicos ou dificuldades na recordação de detalhes específicos.

A principal vantagem da filmagem reside na possibilidade de fornecer uma evidência visual e objetiva dos fatos, reduzindo ambiguidades e tornando o relato da vítima mais preciso. Quando o acusado nega os fatos ou tenta distorcer a realidade, o vídeo pode ser um elemento determinante para comprovar o que realmente ocorreu. No entanto, é fundamental que a obtenção dessas imagens respeite a privacidade e a dignidade da vítima, evitando a violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, há um embate entre a busca pela verdade no processo judicial e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Essa norma tem a função de impedir que elementos probatórios sejam obtidos de maneira irregular, assegurando um mecanismo de controle sobre a atividade estatal e garantindo o respeito aos direitos fundamentais no processo penal.

Os princípios gerais do Direito desempenham papel fundamental na disciplina das provas. Entre os mais relevantes, destacam-se o contraditório, que assegura a participação igualitária das partes, e a ampla defesa, que possibilita ao acusado contestar as acusações de forma técnica e pessoal. Essa garantia se manifesta tanto na atuação de um profissional habilitado quanto na possibilidade de o próprio acusado intervir em momentos decisivos do processo.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, § 1º, reforça a proibição de provas obtidas de forma ilegal, bem como daquelas delas derivadas, conhecidas como provas ilícitas por derivação. No que tange à gravação clandestina, trata-se daquela realizada por um dos interlocutores sem a intervenção de órgãos estatais, geralmente com o objetivo de produzir prova para defesa própria ou para instrução de uma investigação criminal.

Uma questão relevante surge quando novas evidências, como uma gravação demonstrando que outra pessoa cometeu o crime, são desconsideradas por razões técnicas ou processuais. Isso levanta questionamentos sobre justiça e

imparcialidade no sistema judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que, nos casos de colisão entre direitos fundamentais, o uso de gravações clandestinas pode ser aceito quando o direito a ser protegido possui maior relevância do que a privacidade ou a imagem do investigado. Assim, a "legítima defesa probatória" pode ser invocada para justificar a licitude da prova (HC 812.310/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/23, DJe de 28/11/23).

Entretanto, essa permissão não significa que qualquer gravação obtida sem consentimento possa ser utilizada livremente. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal considera ilícita qualquer prova que viole a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas. Dessa forma, uma gravação clandestina que não esteja relacionada a uma situação de autodefesa ou legítima defesa configura violação constitucional, o que leva à anulação da prova obtida de maneira irregular.

Diante disso, discute-se a importância do princípio da presunção de inocência. Uma condenação injusta indica que esse princípio não foi devidamente respeitado, o que reforça o papel essencial do Judiciário em garantir que o devido processo legal seja rigorosamente seguido. Mais do que aplicar normas, o sistema de justiça deve equilibrar a busca pela verdade com a preservação dos direitos individuais e o respeito aos princípios constitucionais.

A proteção conferida às provas lícitas também se estende a garantias individuais, como o direito à inviolabilidade de domicílio, à intimidade e à privacidade, que frequentemente são desrespeitados durante investigações. Além da inadmissibilidade da prova ilícita, a Constituição veda a obtenção de provas por métodos que comprometam sua idoneidade, como a confissão obtida mediante tortura, expressamente proibida pelo artigo 5º, inciso III. Essas normas têm como objetivo assegurar a integridade física e moral dos indivíduos, além de preservar a legitimidade do processo penal.

4.4 DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade é amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização em caso de violação. Essa proteção abrange todas as manifestações da esfera íntima e privada dos indivíduos, assegurando que informações, imagens e vídeos pessoais somente possam ser divulgados com o consentimento do titular.

Embora os conceitos de intimidade, privacidade e vida privada sejam distintos, todos eles integram um conjunto de direitos voltados à proteção do indivíduo. A privacidade, por exemplo, pode ser compreendida como um limite que o indivíduo impõe ao que deseja tornar público. Caso essa barreira seja ultrapassada sem consentimento, ocorre uma violação do direito à privacidade.

No âmbito jurídico, a intimidade refere-se ao espaço mais reservado da vida do indivíduo, onde ele pode expressar suas crenças, valores e segredos sem receio de exposição indevida. Esse direito impede que informações pessoais sejam acessadas sem autorização, garantindo que aspectos essenciais da vida privada permaneçam resguardados de qualquer interferência indevida.

4.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA UTILIZAÇÃO DE FILMAGENS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Os tribunais brasileiros têm consolidado o entendimento de que filmagens podem ser utilizadas como meio de prova no processo penal, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado no sentido de que tais provas podem ser empregadas para demonstrar a materialidade dos fatos e reforçar outros elementos probatórios presentes nos autos, desde que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STF, HC 91867 PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2012).

No referido julgamento, o STF analisou diversas alegações de nulidade,

incluindo a ilicitude de provas obtidas sem autorização judicial. No caso específico, a defesa argumentou que a análise dos registros telefônicos de um dos acusados, realizada pela autoridade policial após sua prisão em flagrante, violaria direitos fundamentais. No entanto, o tribunal concluiu que tais registros não se confundem com o conteúdo das comunicações protegidas pelo sigilo constitucional e que sua verificação integra o dever investigativo da polícia, conforme previsto no artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP).

Além disso, a decisão mencionou a Teoria da Descoberta Inevitável, segundo a qual, mesmo que uma prova fosse considerada ilícita, outras diligências conduziram, de forma independente, à obtenção das mesmas informações. Esse entendimento foi reforçado pela introdução do artigo 157, § 2º, do CPP, que permite a utilização de provas cuja obtenção seja inevitável pelo curso natural da investigação.

Outro aspecto analisado pelo STF foi a interceptação de conversas telefônicas entre um advogado e o acusado. Embora o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) assegure a inviolabilidade das comunicações entre cliente e advogado, o tribunal entendeu que, no caso concreto, os diálogos foram captados incidentalmente, sem que houvesse ordem judicial para devassar as linhas telefônicas dos advogados dos investigados. Dessa forma, a exclusão de eventuais conversas protegidas deve ser avaliada pelo magistrado responsável, e não pelos agentes que realizam a interceptação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu que gravações ambientais clandestinas podem ser consideradas lícitas quando utilizadas para proteger um direito fundamental que se sobrepõe à intimidade ou privacidade do autor do delito. Um caso emblemático envolveu a filmagem de um crime de estupro de vulnerável ocorrido durante um parto. Diante da situação, uma enfermeira registrou o ato criminoso por meio de vídeo e, apesar de a gravação configurar uma invasão de privacidade do réu, o juiz entendeu que a prova era essencial para a

condenação, admitindo-a no processo penal. O acusado, diante da gravidade do crime e das evidências incontestáveis, foi condenado em regime fechado.

Entretanto, a jurisprudência também estabelece que filmagens obtidas de forma ilícita, como aquelas realizadas em locais privados sem autorização judicial ou sem o consentimento dos envolvidos, devem ser consideradas nulas. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por exemplo, um réu foi absolvido da acusação de tráfico de drogas dentro de um estabelecimento prisional. No caso, a ausência de apreensão da substância ilícita em sua posse, aliada ao fato de que a cela era ocupada por diversos detentos, gerou dúvida razoável quanto à autoria do crime. Aplicou-se, então, o princípio do *in dubio pro reo*, reforçando que, em matéria penal, a condenação exige prova incontestável da culpabilidade do acusado (TJSC, Apelação Criminal XXXXX-63.2018.8.24.0022, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, julgado em 14/03/2024).

A aceitação de filmagens como prova no processo penal está, portanto, condicionada ao contexto em que foram obtidas. Quando utilizadas para salvaguardar direitos fundamentais, podem ser admitidas pelo Judiciário. Contudo, se forem adquiridas de forma abusiva ou infringirem garantias constitucionais sem uma justificativa legal adequada, poderão ser consideradas ilícitas, resultando em sua nulidade e, eventualmente, em sanções para aqueles que as produziram.

5 CONCLUSÃO

A análise da admissibilidade de filmagens como meio de prova no processo penal brasileiro revelou a necessidade de um equilíbrio entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Ao longo deste estudo, foram examinadas a legislação vigente, as doutrinas aplicáveis e as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando que a aceitação dessas provas depende do cumprimento rigoroso dos critérios legais e

constitucionais.

A pesquisa demonstrou que as filmagens, quando obtidas de maneira lícita e respeitando os preceitos do contraditório e da ampla defesa, são amplamente aceitas como meio de prova pelo Judiciário. No entanto, gravações clandestinas ou obtidas sem autorização judicial, quando invadem a intimidade e a vida privada dos indivíduos sem justificativa legal, são consideradas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo penal. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 157 do Código de Processo Penal.

Destaca-se ainda que, em situações excepcionais, como nos casos em que a gravação protege um direito fundamental mais relevante do que a privacidade do investigado, o Judiciário tem flexibilizado a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas, aplicando a tese da “legítima defesa probatória” (HC 812.310/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/11/2023). Essa interpretação demonstra a necessidade de uma abordagem casuística e ponderada na avaliação da admissibilidade das provas audiovisuais, evitando tanto a impunidade quanto o desrespeito às garantias processuais.

Ademais, a fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mostra-se essencial para assegurar a transparência e a imparcialidade na valoração das provas. A jurisprudência demonstra que o convencimento do magistrado deve ser devidamente justificado, impedindo decisões arbitrárias e garantindo a segurança jurídica.

Assim, conclui-se que a aceitação das filmagens como meio de prova no processo penal deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e processuais, garantindo que a busca pela verdade não se sobreponha às garantias individuais. O sistema judiciário, ao interpretar a admissibilidade dessas provas, deve assegurar que sua utilização ocorra de maneira legítima, resguardando a integridade do devido processo legal e promovendo a justiça de forma equilibrada e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gean. **Direito** à privacidade: intimidade, vida privada e imagem. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem/214374415>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- ARPENSP. **Gravação clandestina com fins de defesa não constitui prova ilícita**. ARPSNSP, Registro Civil do Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/3492>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- RASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 812.310/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas**, 5.^a Turma, julgado em 21 nov. 2023, DJe 28 nov. 2023. Acesso em: 03 jul. 2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes**, julgado em 24 abr. 2012. Acesso em: 03 jul. 2025.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. XXXXX-63.2018.8.24.0022, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza**, julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://tjsc.jus.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.
- BRAZ, José Alberto Campos. **Evolução histórica da prova em processo penal do pensamento mágico à razão a investigação do crime organizado no estado de direito**. Dissertação de mestrado (Ciências Jurídico-Forenses) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, 127f. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579_tese.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.
- CARVALHO, Amanda. **Teoria do fruto da árvore envenenada**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>. Acesso em: 9 mar. 2025.

DIAS, Beatriz Cirqueira. **Reconhecimento fotográfico como meio de Prova no processo penal.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, 31f. Disponível em: [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4244/1/Trabalho%20de%20cur so%20-%20Beatriz%20Cirqueira%20Dias.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4244/1/Trabalho%20de%20cur%20so%20-%20Beatriz%20Cirqueira%20Dias.pdf). Acesso em: 6 mar. 2025.

LEAL, João José. **Prova no processo penal:** teoria geral e meios de prova. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quirino. **O direito à intimidade.** Portal Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araujo. **A gravação clandestina e a validade da prova.** Portal Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402084/a-gravacao-clandestina-e-a-validade-da-prova>. Acesso em: 8 mar. 2025.

RESENDE, Isabelle. **STJ reconhece como prova válida o vídeo de flagrante de estupro cometido por anestesista contra grávida durante o parto.** O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/12/14/stj-reconhece-como-prova-valida-o-video-de-flagrante-de-estupro-cometido-por-anestesista-contr-gravida-durante-o-parto.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 14.ed. rev., e atual. p. 658. Salvador: JusPodivm, 2019.

Financiamento

Financiado por meios próprios.

Conflito de interesse

Os pesquisadores, não tiveram qualquer conflito de interesses neste artigo.